Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0068210-93.2026.8.19.0

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA
Agravante: RICARDO CELSO LIMA VERDE LEITE JÚNIOR
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
Relator: DES. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra despacho proferido no cumprimento de sentença, por meio do qual o Juízo *a quo* consignou o cumprimento das exigências documentais, determinou a expedição de prévia de precatório quanto ao crédito principal no valor de R$ 22.534,26, com data-base em 05/2023, com destaque de honorários contratuais (30%), autorizou o levantamento do valor depositado a título de RPV e determinou a intimação do exequente para apresentar memória de cálculo da RPV complementar, atualizando o valor de R$ 2.253,43, com dedução do valor nominal já requisitado (ID181).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada afronta a orientação firmada no Tema 96 do STF e no Tema 291 do STJ, ao determinar a expedição de prévia de precatório com base no valor histórico homologado, sem prévia atualização até a data da efetiva expedição do ofício requisitório, bem como ao transferir à parte exequente o ônus de elaborar memória de cálculo de RPV complementar em relação aos honorários sucumbenciais (ID185).

Requer, assim, a concessão de tutela provisória recursal para suspender a expedição do precatório principal pelo valor histórico de R$ 22.534,26, com data-base em 05/2023, e a exigibilidade da apresentação da memória de cálculo da RPV complementar referente aos honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decide-se.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito em grau suficiente para o deferimento da medida de urgência.

Isso porque a decisão agravada assentou que o crédito principal deverá seguir para expedição com o valor homologado e respectiva data-base, consignando que a atualização posterior será observada no curso do procedimento requisitório, além de ter reconhecido, quanto aos honorários sucumbenciais, o direito à complementação, determinando apenas a

JOSE GUILHERME VASI WERNER:20766 Assinado em 13/11/2026 13:00:03
Local: GAB.DES.JOSE GUILHERME VASI WERNER

apresentação de memória de cálculo para viabilizar a apreciação do pedido no Juízo de origem.

Também não se observa, neste momento inicial, perigo de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a imediata sustação dos comandos impugnados, uma vez que a controvérsia versa sobre critérios de atualização do crédito em fase executiva, matéria passível de reexame no julgamento de mérito do agravo, sem demonstração concreta, por ora, de irreversibilidade da providência determinada (ID185).

Ressalte-se, ademais, que o próprio *decisum* recorrido reconheceu a possibilidade de pagamento complementar, o que afasta, em análise prefacial, risco iminente de perecimento do direito alegado.

Assim, ausentes, por ora, os requisitos do art. 300 c/c art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a tutela provisória recursal deve ser indeferida.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se a parte agravada para se manifestar, na forma legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER
Relator